



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MARUIM
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº.01/2020

JUSTIFICATIVA

A comissão Permanente de Licitação do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL de Maruim, instituída pela Portaria nº. 172 de 03 de setembro de 2018, vem apresentar Justificativa de **Inexigibilidade de Licitação** para a “Contratação de empresa especializada em direito de uso do software ERP Contabilis, com direito de Uso, Manutenção, Atualizações por evoluções tecnológicas e exigências legais. Relação de Módulos: **MÓDULO DE CONTABILIDADE** (Planejamento Orçamentário, Administrativo / Financeiro, Contabilidade e Lei 123) **MÓDULO DE CONTROLE** (Controle Interno) **MÓDULO DE ALMOXARIFADO** (Almoxarifado) e **MÓDULO DE PATRIMÔNIO** (Patrimônio), para atender as necessidades do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”, conforme o quanto disposto neste processo.

Sabe-se que este Fundo, por força da sua natureza jurídica, se sujeita a Lei das Licitações e Contratos, máxime porque utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que o objeto que se pretende contratar para Implantação, Manutenção, Treinamento e Suporte técnico dos seguintes Módulos: **CONTABILIDADE** (Planejamento Orçamentário, Administrativo e Financeiro, Contabilidade e lei 123); **CONTROLE** (Controle Interno); **Almoxarifado** (almoxarifado) e **Patrimônio** (Patrimônio), para atender as necessidades do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, preenche o mesmo.

O licenciamento de uso de software de Gestão Pública é exclusividade, pois trabalha um sistema de gestão e precisa ser implantado neste Fundo através do fornecimento da licença de uso (Implantação, Manutenção, treinamento e suporte técnico); o trabalho prevê a utilização de diagramas, relatórios, gráficos, planilhas, sistematização de informações com a atualização sobre dados, rotina de consolidação de informações, integração com fontes de dados heterogêneas e



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MARUIM
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

demais funcionalidades disponibilizadas somente por meio da automação de sistemas de informação especialistas e específicos para as respectivas áreas, integradas à área administrativa.

É imperioso ressaltar que a criação e a implantação de todo objeto em análise é de exclusividade da empresa citada abaixo e proporcionará excelência no atendimento dando celeridade, eficiência e qualidade nos trabalhos desenvolvidos por esta Secretária;

Ante ao exposto, culmina a inviabilidade de competição, o que caracteriza e autoriza a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência é inviável face à exclusividade da Empresa na prestação desse serviço para o fornecimento desses sistemas de caráter personalíssimo e à incapacidade de comparação objetiva.

Assim, vencido o requisito necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta, além de ser a detentora da criação e licenciamento dos programas.

2 - Justificativa do preço - Os preços apresentados pela 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA, estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial pelas empresas de software, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis, conforme pesquisa realizada.

Perfaz a presente inexigibilidade o Valor Mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensal, totalizando um valor global de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), para o exercício de 2020, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

12000 – Secretaria Municipal de Ação Social, Hab. E Trabalho
2043 - Manutenção da Sec. de Ação Social, Hab. F Trabalho
3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
FR: 1001

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, c:

Considerando a necessidade precípua do Poder Público em atender a legislação, cumprir com os prazos legais e manter, no Órgão Público Municipal, a organização, padronização e integração dos procedimentos de todos os setores, e a importância e a obrigatoriedade da contratação dos aludidos serviços, já que ficou comprovado que, somente através de sistemas informatizados específicos, o volume de dados, a precisão, a frequência e a qualidade das informações exigidas pela legislação poderão ser obtidas;

Considerando que a 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA é a empresa que oferece uma solução completa e integrada de sistemas informatizados para a Administração Pública

A
[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE MARUIM
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Municipal, observadas, neste caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas pela mesma;

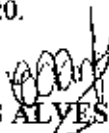
Considerando que os sistemas e serviços oferecidos pela **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA**, representam uma alternativa pertinente, pois, já foram testados e utilizados com sucesso comprovado, não só por este Órgão Público Municipal, mas, por muitos outros. Portanto, sua contratação no uso dos sistemas e serviços demonstra eficiência por parte deste Fundo;

Considerando que a **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA** é a detentora dos programas e que possui equipe de técnicos capacitada e infraestrutura completa com equipamentos, veículos, telefones, além de escritório preparado para o atendimento e treinamento dos servidores;

Finalmente, porém não menos importante, diante de todas as razões acima expostas, opinio pela contratação direta dos serviços da Proponente **3TECNOS TECNOLOGIA LTDA** sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Maruim/SE, 02 de Janeiro de 2020.


ELENILDES ALVES DOS ANJOS
Presidente da CPL


LAIZE SANTOS DE ALMEIDA
Secretária


ANA CRISTINA DOS ANJOS SANTOS
Membro


TEFSON RODRIGUES DOS SANTOS
Membro

Ratifico,

Em 02 de Janeiro de 2020.


GRILAINE DE ALMEIDA SANTOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL